

Ofício n. 272/2026.

PROJETO DE LEI

AUTOR: Poder Executivo

CÂMARA MUNICIPAL SÃO DOMINGOS-GO
CNPJ: 02.908.122/0001-08

26/05/2026
RECEBIMOS
faturado

EMENTA: “Revoga a Lei Municipal nº. 015/2013, de 28 de novembro de 2013, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 01/2002 de 02.04.2002 e dá outras providências.”

Assunto: Encaminha Projeto de Lei

Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Encaminhamos à consideração ao Presidente desta Casa de Leis, que seja apresentado aos Vereadores o incluso PROJETO DE LEI, que: **Revoga a Lei Municipal nº. 015/2013, de 28 de novembro de 2013, que "Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 01/2002 de 02.04.2002 e dá outras providências.**

O presente Projeto visa a revogação da lei municipal n. 015/2013, de 28 de novembro de 2013, em razão do Acórdão nº. 0826/2025 – Tribunal Pleno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Pois, ficou constatado que os cargos ora comissionados, criados pela Lei Municipal n. 015/2013, não delimitou as suas atribuições e

os requisitos de ingresso, estando em afronta do art. 37, inciso II e V da Constituição Federal.

Portanto, faz-se necessário a aprovação dos Nobres Edis a este projeto de lei, para atender a determinação do Acórdão n. 00826/2025, que declarou Inconstitucional a Lei Municipal n. 015/2013.

Sendo o que tínhamos para o momento, apresentamos cordiais saudações.



GILVANIR CARDOSO DOS REIS
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 009/2026.

São Domingos, 26 de Maio de 2026.

“Revoga a Lei Municipal nº. 015/2013, de 28 de novembro de 2013, que “Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 01/2002 de 02.04.2002 e dá outras providências”.

Gilvanir Cardoso dos Reis, Prefeito Municipal de São Domingos - Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica revogada a Lei Municipal nº 015/2013, de 28 de novembro de 2013, que “Dispõe sobre alteração da Lei Municipal nº 01/2002 de 02 de abril de 2002, e dá outras providências”.

Art. 2º -Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


GILVANIR CARDOSO DOS REIS
Prefeito Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Praça das Flores s/nº, – Centro - São Domingos-GO CEP 73860-00
CNPJ Nº 01.068.014/000100
ADM. 2013/2016

LEI Nº 015/2013, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2013.

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 01/2002 de 02.04.2002 e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 01/2002 de 02.04.2002, passa a vigorar acrescido dos parágrafos a seguir:

Art. 1º -

§1º - Para o Gabinete de Prefeito contido no inciso I deste artigo, ficam criados 07 (sete) cargos de Assessor Especial Nível I, com vencimento de R\$ 680,00 (Seiscentos e oitenta reais), 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível II, com vencimento de R\$1.000,00 e 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível III com vencimentos de R\$ 1.500,00, os quais serão inseridos nos anexos da presente lei.

§2º - Para cada Secretaria descrita no inciso II deste artigo, ficam criados 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível I, com vencimentos de R\$ 680,00 (Seiscentos e oitenta reais), 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível II, com vencimento de R\$1.000,00 e 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível III com vencimentos de R\$ 1.500,00, os quais serão inseridos nos anexos da presente lei.





ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Praça das Flores s/nº. – Centro - São Domingos-GO CEP 73860-00
CNPJ Nº 01.068.014/000100
ADM. 2013/2016

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

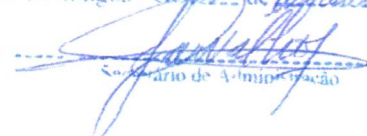
Gabinete da Prefeita Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, aos 28 (vinte e oito) dias do mês de novembro de 2013.


ETÉLIA VANJA MOREIRA GONÇALVES
Prefeita Municipal

CERTIDÃO

Certificamos para os devidos fins que o presente **Ato Administrativo** foi fixado no "placard" da Prefeitura Municipal de São Domingos, para publicação a fim de que surta os efeitos legais.

São Domingos - GO, ²⁸ de novembro de 2013



Secretário de Administração



Estado de Goiás
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS

Praça das Flores s/nº, Centro, São Domingos-GO, CNPJ: 02.908.122/0001-06
CEP: 73.860-000, Fone: 3425 1554, Telefax: 3425 1509, E-mail: sãodomingoslegislativo@hotmail.com

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 017/2013

“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 01/2012 de 02.04.2002 e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da lei Municipal nº 01/2002 de 02.04.2002, passa a vigorar acrescido dos parágrafos a seguir:

Art. 1º -

§1º - Para o Gabinete de Prefeito contido no inciso I deste artigo, ficam criados 07 (sete) cargos de Assessor Especial, Nível I, com vencimento de R\$ 680,00 (Seiscentos e oitenta reais), 01 (um) de Assessor Especial Nível II, com vencimento de R\$ 1.000,00 e 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível III com vencimentos de R\$ 1.500,00, os quais serão inseridos nos anexos da presente lei.

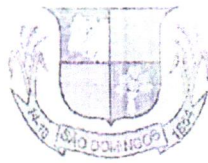
§2º - Para cada Secretaria descrita no inciso II deste artigo, ficam criados 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível I, com vencimentos de R\$ 680,00 (Seiscentos e oitenta reais), 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível II, com vencimento de R\$ 1.000,00 e 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível III com vencimentos de R\$ 1.500,00, os quais serão inseridos nos anexos da presente lei.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência, aos 27 de Novembro de 2013.

RIVAL GONÇALVES DA SILVA

Presidente



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Praça das Flores s/nº - Centro - São Domingos-GO (CEP 73800-000)
CNPJ Nº 04.608.934/000177
ADAL 2013/2016

Ofício nº 228/2013

São Domingos-GO, 24 de outubro de 2013.

Excelentíssimo Senhor

Rival Gonçalves da Silva

Presidente da Câmara de Vereadores de São Domingos – GO

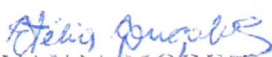
São Domingos – Goiás

Senhor Presidente,

A par de cumprimentá-lo, venho através do presente encaminhar a V. Exa., o Projeto de Lei nº 016/2013, que *“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 01/2002 de 02.04.2002 e dá outras providências”*, para que na forma regimental, seja submetido à soberana apreciação do Plenário desta Augusta Casa de Leis.

Sendo o que cabia para o momento, desde já, antecipo-lhes meus sinceros votos de real estima e consideração distinta.

Cordialmente,


ETÉLIA VANJA MOREIRA GONÇALVES
Prefeita Municipal

Recebido em
24/10/2013
[Assinatura]



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Praça das Flores s/nº - Centro - São Domingos-GO CEP 73800-000
CNPJ Nº 01.068.914/000190
ADM. 2013/2016

PROJETO DE LEI Nº 016/2013, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

"Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 01/2002 de 02.04.2002 e dá outras providências".

O Prefeito Municipal

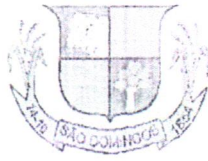
Faço saber que a Câmara Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 01/2002 de 02.04.2002, passa a vigorar acrescido dos parágrafos a seguir:

Art. 1º -

§1º - Para o Gabinete de Prefeito contido no inciso I deste artigo, ficam criados 07 (sete) cargos de Assessor Especial Nível I, com vencimento de R\$ 680,00 (Seiscentos e oitenta reais), 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível II, com vencimento de R\$1.000,00 e 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível III com vencimentos de R\$ 1.500,00, os quais serão inseridos nos anexos da presente lei.

§2º - Para cada Secretaria descrita no inciso II deste artigo, ficam criados 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível I, com vencimentos de R\$ 680,00 (Seiscentos e oitenta reais), 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível II, com vencimento de R\$1.000,00 e 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível III com vencimentos de R\$ 1.500,00, os quais serão inseridos nos anexos da presente lei.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Praça das Flores s/nº - Centro - São Domingos-GO (CEP 74860-00)
CNPJ Nº 01.368.974/0001-93
ADM. 2013/2016

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, aos 24 (vinte e quatro) dias do mês de Outubro de 2013.


ETÉLIA VANJA MOURIRA GONÇALVES
Prefeita Municipal



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Praça das Flores s/nº, - Centro - São Domingos-GO CEP 73860-000
CNPJ Nº 01.068.914/0001-00
ADM. 2013/2016

PROJETO DE LEI Nº 016/2013, DE 24 DE OUTUBRO DE 2013.

JUSTIFICATIVA

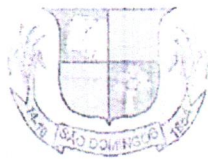
Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei, "*Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal nº 01/2002 de 02.04.2002 e dá outras providências*".

Desta forma, o projeto de lei em tela, visa adequar a estrutura administrativa do Município com a inserção de cargos previstos no artigo 37, II da Constituição Federal, quais sejam, cargos de chefia, direção ou assessoramento.

Com relação à Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), mesmo ocorrendo um impacto considerável no aumento da despesa com pessoal, ainda assim o Município estará dentro dos limites estabelecidos pela referida lei, cumprindo assim os preceitos legais.

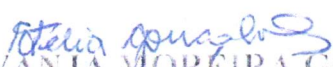
Como é público os Contratos Temporários foram julgados irregulares pelo TCM, por não ter havido o processo seletivo, então, foi necessário a exoneração dos servidores contratados por meio destes contratos. no entanto, há necessidade real de uma parte destes servidores na administração municipal, sem os quais inviabilizaria a gestão em determinados órgãos, como a Casa do Idoso, Escola Municipal do assentamento Marcos Correa Lins, Hospital Municipal e Funasa (agentes de endemias), desta forma estes servidores continuam a prestar serviços ao município, este projeto visa a regularização dos mesmos junto administração até a realização do processo seletivo.



ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
Praça das Flores s/nº, - Centro - São Domingos-GO CEP 73810-000
CNPJ Nº 01.068.014/000190
ADM. 2013/2016

Assim Senhor Presidente e Senhores Vereadores, são estas as justificativas que nos levaram a propor o presente projeto de Lei, esperando a apreciação célere e o alto espírito público de todos os membros desta Augusta Casa.

Cordialmente,


ETÉLIA VANJA MOREIRA GONÇALVES
Prefeita Municipal

ACÓRDÃO Nº 00826/2025 - Tribunal Pleno

PROCESSO : 00001/22
MUNICÍPIO : SÃO DOMINGOS
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RESPONSÁVEL 1 : CLEITON GONÇALVES MARTINS - PREFEITO
CPF 1 : 793.492.931-53
PROCURADOR : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

DENÚNCIA. IRREGULARIDADES NA
ESTRUTURA DE CARGOS DO PODER
EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE DA
LEI Nº 15/2013. PROCEDENTE.

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, por meio da qual se apresentam supostas irregularidades na estrutura de cargos do Poder Executivo do município de São Domingos, em decorrência da criação de cargos em comissão de forma irregular pela Lei Ordinária Municipal nº 15/2013.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. **conhecer** a presente **denúncia** por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios;

II. **preliminarmente**, manifestar entendimento pela inconstitucionalidade da Lei nº 15/2013 do município de São Domingos, que criou cargos comissionados na estrutura administrativa do município sem delimitar as suas atribuições e os requisitos para ingresso, em ofensa do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal;

III. no mérito, julgar **procedente** a denúncia, em razão das seguintes irregularidades:

a) admissão e permanência irregular de servidores comissionados nos cargos comissionados previstos na Lei Municipal nº 15/2013 de São Domingos, em exercício de atividades típicas de cargos efetivos, em afronta ao art. 37, incisos II e V da CF/88;

b) concessão e pagamento de vantagens financeiras indevidas, decorrentes de gratificação de função, a servidores comissionados;

IV. **determinar** ao atual prefeito de São Domingos, Sr. Gilvanir Cardoso (ou a quem vier a substituí-lo), que, imediatamente após o trânsito em julgado, proceda com a exoneração de todos os servidores em exercício dos cargos criados pela Lei nº 15/2013;

V. **determinar** à Secretaria de Plenário que, a fim de se garantir o cumprimento da decisão, em atendimento à RA nº 90/18, seja autuada a FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO, a ser instruída pela Secretaria de Recursos (RA nº 19/22), ocasião em que deverá o responsável comprovar as providências determinadas no item IV desta Decisão;

VI. aplicar **multas** ao responsável, conforme tabela a seguir:

Responsável	CLEITON GONÇALVES MARTINS
CPF	793.492.931-53
Cargo	EX-PREFEITO
MULTA Nº 1	
Conduta	Conceder ou autorizar a concessão de vantagens financeiras indevidas a servidores comissionados, remunerando em dobro pelo desempenho de atribuições que já lhe são próprias;
Período da conduta	2021
Nexo de causalidade	o chefe do Executivo municipal foi o responsável por assinar os decretos de nomeações dos servidores comissionados, agraciados, no mesmo normativo, com

	a gratificação de função, atuando ativamente para a conduta irregular;
Culpabilidade	É razoável exigir conduta diversa daquela que adotaram consideradas as circunstâncias que o cercavam;
Dispositivo violado legal	Art. 37 e art. 39, §1º, da CF; AC-CON nº 008/14;
Encaminhamento	Aplicação de MULTA de R\$ 1.850,75 , equivalente a 15%, do valor do <i>caput</i> do art. 47-A (R\$ 12.338,35), pela prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo nos termos do art. 47-A, inc. VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07.

VII. encaminhar os autos à advocacia setorial deste TCMGO, para que proponha ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás;

VIII. cientificar a decisão aos interessados;

IX. arquivar os autos.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
5 de Fevereiro de 2025.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Gustavo Athayde.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabricio Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



PROCESSO : 00001/22
MUNICÍPIO : SÃO DOMINGOS
ÓRGÃO : PODER EXECUTIVO
ASSUNTO : DENÚNCIA
RESPONSÁVEL 1 : CLEITON GONÇALVES MARTINS – EX-PREFEITO
CPF 1 : 793.492.931-53
PROCURADOR : JOSÉ AMÉRICO DA COSTA JÚNIOR
RELATOR : HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, por meio da qual se apresentam supostas irregularidades na estrutura de cargos do Poder Executivo do município de São Domingos, em decorrência da criação de cargos em comissão de forma irregular pela Lei Ordinária Municipal nº 15/2013.

A Secretaria de Atos de Pessoal, por meio do Despacho nº 30/2022, sugeriu a admissibilidade da denúncia, bem como o indeferimento da medida cautelar, ante a ausência dos pressupostos autorizadores.

Encaminhados os autos ao Conselheiro Relator em substituição Irany de Carvalho Júnior (Portaria nº 006/2022), foi proferido o Despacho nº 11/2022, por meio do qual o presente expediente foi admitido como denúncia, com fundamento no art. 203 do Regimento Interno do TCMGO, sem a concessão de medida cautelar por ausência do fundamento invocado (*fumus boni iuris*).

Em seguida, os responsáveis foram notificados para apresentação de manifestação. Contudo, o prazo da intimação escoou sem que houvesse manifestação.

A Secretaria de Atos de Pessoal, por meio do Certificado nº 3011/2022, sugeriu o julgamento pela procedência da denúncia, a expedição de determinação e aplicação de multas aos responsáveis.

Após autorização do Conselheiro Relator, foram juntados aos autos os documentos encaminhados via demanda Ticket nº 92416.

Em nova análise, a Secretaria de Atos de Pessoal, por meio do Certificado nº 476/23, manifestou-se pela procedência da denúncia, haja vista a presença de irregularidades em relação à admissão de servidores públicos comissionados, com base em lei (Lei Municipal nº 15/2013), que não prevê as atribuições do cargo nem seus requisitos de provimento.

Por outro lado, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 529/2023, em que opinou pela nova abertura de vistas aos responsáveis.

Nesse sentido, este Relator, por meio do Despacho nº 94/2022, promoveu nova abertura de vistas aos responsáveis para se manifestarem sobre as solicitações contidas no Parecer nº 529/2023 do Ministério Público de Contas, tendo em vista a ampliação de ofício do escopo processual para que se analise, também, a concessão de gratificação ilegal por ato infraregal.

Contudo, o prazo da intimação escoou sem que houvesse manifestação da parte notificada.

A Secretaria de Atos de Pessoal, por meio do Certificado nº 1292/2024, manifestou-se, em sede de preliminar, por suscitar o incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 15/2013, bom como pela procedência da denúncia, pela imposição de determinações e aplicações de multa.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 2853/2024 acompanhando a análise da Especializada.

O Conselheiro Relator, em atenção ao art. 4º da Instrução Normativa nº 18/2023 deste TCMGO¹, promoveu a comunicação ao município de São Domingos e à Câmara Municipal de São Domingos para que se manifestassem acerca da possível inconstitucionalidade da Lei nº 15/2013.

O prazo da comunicação escoou sem que houvesse manifestação da parte notificada.

Manifestação da Secretaria de Atos de Pessoal

Por meio do Certificado nº 1292/2024, a Secretaria de Atos de Pessoal manifestou-se, em sede de preliminar, por suscitar o incidente de inconstitucionalidade da Lei nº 15/2013, que criou cargos em comissão na estrutura administrativa municipal em desacordo com o artigo 37, inciso V da CF/88.

Manifestou-se, ainda, por julgar procedente a denúncia, em razão das seguintes irregularidades: a) admissão e permanência irregular de servidores comissionados nos quadros da Prefeitura de São Domingos, em afronta ao art. 37, incisos II e V e § 1º, inciso I do art. 39 da CF/88,

¹ Art. 4º Nos processos de sua competência originária em que se arguir inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, o Pleno deliberará sobre a questão em preliminar, observada a necessidade de prévia comunicação das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

com base na Lei Municipal nº 15/2013; b) concessão de vantagens financeiras indevidas a servidores comissionados.

Ademais, a Especializada sugeriu a expedição de determinações e a aplicação de multas aos responsáveis.

Segue abaixo a transcrição de trecho do certificado proferido pela Especializada:

(...)

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da admissibilidade

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, a respeito de supostas irregularidades na criação e no provimento de cargos comissionados por parte do município de São Domingos.

Por meio do Despacho n. 011/22, a denúncia foi conhecida. Todavia, o pedido de cautelar foi indeferido, porque ausentes os requisitos elencados no artigo 56 da LOTCM/GO.

No Parecer nº 529/2023, o Ministério Público de Contas incluiu novo ponto de controle, referente à concessão irregular de gratificação aos servidores comissionados.

O Relator acolheu o posicionamento do Ministério Público de Contas no Despacho n. 094/2023.

2.2 Do pedido de abertura de Incidente de Inconstitucionalidade – IN 18/23

Preliminarmente, em face da Instrução Normativa –IN nº 00018/2023 desta Corte, que regula o incidente de inconstitucionalidade de leis e atos normativos municipais no âmbito do TCMGO, estabelecendo as diretrizes para a análise de compatibilidade desses atos com a Constituição do Estado de Goiás e com a Constituição Federal, a SAP sugere, com base no art. 3º da referida IN, que seja declarado o incidente de inconstitucionalidade da Lei nº. 015/2013, que alterou a Lei n. 001/2002, criando cargos em comissão na Estrutura Administrativa Municipal, em virtude da ausência de atribuições e requisitos de provimento para os cargos, violando o art. 37, inciso V, da CRFB/88.

Essas falhas contrastam com os princípios constitucionais de legalidade, impessoalidade, publicidade e moralidade. A ausência de especificação das atribuições e dos requisitos para ingresso nos cargos comissionados configura um vício de inconstitucionalidade. Isso ocorre porque, no caso concreto, dificulta a verificação do atendimento aos requisitos exigidos para o provimento dos cargos comissionados, previstos no art. 37, inciso V, da CF/88. Este dispositivo exige a comprovação do efetivo desempenho de função de chefia, direção ou assessoramento, demonstrando as competências técnicas necessárias.

Assim sendo, esta Secretaria opina, conforme disposto na IN 18/23, que seja suscitado o incidente de inconstitucionalidade **da Lei nº. 015/2013, que criou cargos em comissão na Estrutura Administrativa Municipal**, em face do descumprimento do artigo 37, inciso V da CRFB/88.

2.3. Do mérito



A Procuradoria de Contas, em sua manifestação, apresentou os seguintes dados extraídos dos documentos trazidos pelo gestor na abertura de vista:

Servidor	Decreto de Nomeação	Descrição das Atividades Desempenhadas	Gratificação
Igor Pinheiro Carvalho	Decreto nº 15/2021 – nomeia o servidor para o cargo de Diretor do Departamento de Compras (Secretaria de Finanças).	Realiza pedidos de compras, emissões e envio de ordens de fornecimento, entrega de medicamentos, protocolo e autuação de processos e envio de dispensas de licitação ao TCM.	15% sobre o salário base do cargo
Bruna de Souza Lima	Decreto nº 24/2021 – nomeia a servidora para o cargo em comissão de Assessora Especial Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Administração (Secretaria de Finanças).	Auxiliar no departamento de Contabilidade, confeccionando notas de empenho, de pedidos, de dotação orçamentária, verificação de saldos, emissão de relatórios (balancetes), entrada e saída e remessa, suplementação e anulação de empenhos.	50% sobre o salário base do cargo
Érida Jhovana dos Santos Lima	Decreto nº 485/2021 – nomeia a servidora para o cargo de Assessora Especial Nível III, lotada na Secretaria Municipal de Administração.	. Auxiliar administrativo, que realiza liquidação e ateste de notas fiscais, lançamento de consumo de combustível no sistema, etc.	No decreto, não consta gratificação
Elitânia de Cassia Cardoso da Silva	Decreto nº 487/2021 – nomeia a servidora para o cargo de Assessora Especial Nível I, lotada na Secretaria Municipal de Administração.	Recepcionista	No decreto, não consta gratificação
Aleandra Arantes Neres de Souza Rodrigues	Decreto nº 50/2021 – nomeia a servidora para o cargo de Coordenadora do Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, lotada na	Coordenadora do CRAS, responsável pela articulação da rede de serviços de proteção básica local.	No decreto, não consta gratificação



	Secretaria de Assistência Social.		
Jane Kelly Carvalho da Silva	Decreto nº 459/2021 – nomeia a servidora para o cargo de Assessora Especial Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Administração.	Auxiliar administrativo	No decreto, não consta gratificação
Beatriz M. Leitão dos Santos	Decreto nº 22/2021 – nomeia a servidora para o cargo de Assessora Especial Nível II, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social.	Supervisora do Programa Criança Feliz, Casa do Idoso Madre Paulina, que realiza atualização de dados no sistema, acompanhamento e capacitação de equipes, elaboração de memorandos, ofícios, relatórios, atas e monitoramento do abrigo Madre Paulina.	35% sobre o salário base do cargo
João Pereira Lopes Neto	Decreto nº 43/2021 – nomeia o servidor para o cargo de Coordenador do Núcleo de Vigilância Epidemiológica, lotado na Secretaria de Saúde.	João Pereira Lopes Neto Decreto nº 43/2021 – nomeia o servidor para o cargo de Coordenador do Núcleo de Vigilância Epidemiológica, lotado na Secretaria de Saúde.	No decreto, não consta gratificação
Rúbia Clara Fraga Tavares	Decreto nº 15/2021 – nomeia a servidora para o cargo de Assessora Especial Nível III, lotada no Gabinete do Prefeito.	Membro da Comissão Permanente de Licitação.	15% sobre o salário base
Andréia de Moura Santos	Decreto nº 34/2021 – nomeia a servidora para o cargo de Assessora Especial Nível II, lotada na Secretaria de Assistência Social.	“Trabalho administrativo”	20% sobre o salário base
Gilberto Júnior Queiroz de Abreu	Decreto nº 27/2021 – nomeia o servidor para o cargo de Assessora Especial Nível III, lotado na Secretaria Municipal de Saúde.	Fiscal da vigilância sanitária, incumbido de fiscalizar, inspecionar, zelar e fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários.	50% sobre o salário base
Robesvaldo de Sousa	Decreto nº 419/2021 – nomeia	Gerir o sistema fundiário do Município e atividades de	40% sobre o salário base



Ribeiro	o servidor para o cargo de Assessora Especial Nível III, lotado na Secretaria Municipal de Finanças.	fiscalização às normas do Código de Posturas, realizando medições e identificações de terrenos, ruas, setores, orientação e notificação sobre as normas disciplinadoras do Código de Posturas.	
Isan Kássio Gomes da Silva	Decreto nº 458/2021 – nomeia o servidor para o cargo de Assessora Especial Nível III, lotado na Secretaria de Transportes. Portaria nº 44/2021 – designa o servidor para desempenhar suas funções junto à Secretaria Municipal de Saúde.	Assessor direto do Secretário de Saúde e serviços diversos à SMS (solicitação de manutenção/documentação de veículos e ambulâncias da Secretaria de Saúde, emissão de notas fiscais, pedidos de pagamento de fornecedores de MEI's), fiscal de vigilância sanitária e auxílio à vigilância epidemiológica, apoio à academia da saúde (visitas domiciliares fisioterapêuticas) e aos PSF's I, III e VI (transportando vacinas, médicos e tec. de enfermagens às visitas, testes de Covid 19 e aplicação de vacinas a acamados).	No decreto, não consta gratificação

Apontou que o Anexo IV da Lei nº 01/2002 especifica diversos cargos de provimento efetivo, ou seja, via concurso público, que coincidem expressamente com as funções desempenhadas pelos servidores comissionados listados pelo gestor.

Especificamente:

- a) as atribuições do cargo de Auxiliar Administrativo, nível A 01 muito se assemelha à descrição das funções exercidas pelos servidores Igor Pinheiro Carvalho, Bruna de Souza Lima, Érida Jhovana dos Santos Lima Fonseca, Jane Kelly Carvalho da Silva, Rúbia Clara Fraga Tavares, Andréia de Moura Santos e Isan Kássio Gomes da Silva;
- b) a função desempenhada pela servidora comissionada Bruna de Souza Lima encontra correspondência no cargo efetivo de Escriturário, nível A02, conforme atribuições previstas na lei;
- c) o cargo de Recepcionista (nível A-01), ocupado pela servidora Elitânia de Cássia Cardoso da Silva, também, possui previsão na lei como cargo de provimento efetivo;
- d) para a função ocupada pela servidora comissionada Beatriz M. Leitão dos Santos existe o cargo, previsto em lei, de Coordenadora de Asilo (nível A-02);
- e) a função exercida por Robesval de Sousa Ribeiro coincide com aquela



elencada na lei, relativa ao cargo de Fiscal Municipal (nível O-01);

f) as funções inerentes ao cargo de fiscal da vigilância sanitária têm correspondência no cargo efetivo de Agente de Saúde (nível O-01).

Conclui, que os fatos concretos demonstram que o gestor tem se utilizado da possibilidade de livre nomeação e exoneração inerente aos cargos comissionados, conforme excepcionalidade prevista na parte final do inciso II do art. 37 da Constituição Federal, para provê-los de acordo com sua conveniência, à revelia da previsão legal que impõe o provimento efetivo para as mesmas funções.

Conforme detalhadamente levantado pelo Ministério Público de Contas, e já exposto por esta Secretaria, há provas contundentes que servidores têm sido nomeados a cargos de livre nomeação e exoneração para o exercício de atividades típicas de cargos efetivos, em verdadeira afronta à regra constitucional do concurso público.

As normas constitucionais proíbem expressamente a criação e o uso de cargos comissionados para finalidades estranhas às expressamente previstas, quais sejam: direção, chefia e assessoramento. Assim, veda-se o uso de cargos comissionados para burlar a via do concurso público, mediante a nomeação precária para postos cujas tarefas sejam típicas de cargos efetivos ou empregos permanentes.

Importante citar o Tema 1010, do STF: *"O STF estabeleceu que os cargos em comissão se destinam a funções de direção, chefia e assessoramento, e não ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais."*

Os cargos em comissão, além de se destinarem apenas às atribuições de "direção, chefia e assessoramento", tem por finalidade propiciar ao governante auxílio na elaboração das políticas públicas a serem traçadas e ocupação de posições de liderança estratégica na Administração.

Clarividente que os cargos em comissão **não** foram criados para atividades ordinárias e burocráticas da Administração, devendo ser utilizados em posições estratégicas e imprescindíveis para potencializar e elevar o nível da gestão pública. Isso ocorre através da possibilidade de utilização de pessoas dotadas de relevante qualificação ou notória experiência na respectiva área, sem necessidade de concurso público. Aqui a ideia da excepcionalidade de tais cargos.

Contrariando a regra constitucional, o município de São Domingos criou cargos de Assessor, por meio da Lei n.º 015/2013, que promoveu alterações na Lei n.º 01/2002, sem qualquer indicação das atribuições dos cargos e dos requisitos de provimento.

Como visto, esses cargos foram ocupados precariamente por servidores que desempenham, na realidade atividades rotineiras e burocráticas, típicas de servidores efetivos.

A contratação de servidores, sem concurso público, é uma situação excepcionalíssima, admitida somente para os cargos de chefia, direção e assessoramento, em sua verdadeira essência, pois não basta designar um cargo como de assessor para que ele se defina como tal, suas atribuições é que o caracterizará como um cargo comissionado ou não.



Com isso, há evidências da admissão e permanência irregular de servidores comissionados nos quadros da Prefeitura de São Domingos, em afronta ao art. 37, incs. II e V e inc. I do § 1.º do art. 39 da CF/88, ficando caracterizada a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, sujeitando o responsável à **MULTA** prevista no art. 47-A, inc. VIII, da Lei Estadual n.º 15.958/07, cuja alíquota é de 1% a 25% sobre a base de cálculo do *caput* do mesmo artigo, nos termos da seguinte responsabilização:

Responsável: CLEITON GONÇALVES MARTINS, CPF: 793.492.931-53, prefeito;

Conduta: prover e manter os cargos comissionados criados pela Lei n.º 015/2013, sem as atribuições específicas de cada cargo e sem os requisitos de provimentos, com violação aos princípios constitucionais, previstos no art. 37, *caput* e incs. II e V, bem como, no art. 39, § 1.º, inc. II, da CF/88;

Período da conduta: 2021/2022;

Nexo de causalidade: o Prefeito, na qualidade de Administrador Municipal, é o responsável, em última instância, pela gestão de pessoal do município, portanto, estão inseridas dentre as suas atribuições o provimento de cargos comissionados.

Culpabilidade: era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por se tratar de violação flagrante à norma constitucional, sendo razoável exigir conduta diversa do gestor;

Dispositivo legal violado: art. 37, *caput* e incs. II e V, c/c art. 39, § 1.º, inc. II, da CF/88 e AC nº 04867/10 TCMGO.

Encaminhamento: aplicação de **MULTA** de **R\$ 1.850,75**, equivalente a 15% do valor do *caput* do art. 47-A (R\$ 12.338,35), pela prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo nos termos do art. 47-A, inc. VIII, da Lei Estadual n.º 15.958/07.

A regularização de situações em desacordo com o ordenamento jurídico vigente não é uma opção do Administrador, senão um dever institucional do qual não se pode esquivar, sob pena de responsabilização.

A respeito das alegações do gestor sobre a incompetência do Tribunal de Contas para análise da constitucionalidade de leis, alegando que a Lei Municipal nº 15/2013, que criou os cargos de assessoria, não pode ser confrontada por denúncia instaurada neste órgão, refutando a aplicabilidade da Súmula nº 347 do STF.

Em recente julgamento no MS 25.888/DF, o STF pôs fim a essa celeuma ao reconhecer que Tribunais de Contas têm competência para afastamento incidental da aplicação de leis e atos normativos, desde que haja jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Relator dos autos, Gilmar Mendes defende que a Súmula 347 “confere aos Tribunais de Contas – caso imprescindível para o exercício do controle externo – a possibilidade de afastar (incidenter tantum) normas cuja aplicação no caso expressaria um resultado inconstitucional (seja por violação patente a dispositivo da Constituição ou por contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria)”.

Além da irregularidade no preenchimento de cargos em comissão, aponta



o Ministério Público de Contas que alguns desses servidores públicos estariam recebendo indevidamente gratificação, além da remuneração do cargo.

Seriam os seguintes servidores, conforme documentação juntada aos autos:

- a) Igor Pinheiro Carvalho: 15% sobre o salário base do cargo;
- b) Bruna de Souza Lima: 50% sobre o salário base do cargo;
- c) Beatriz M. Leitão dos Santos: 35% sobre o salário base do cargo;
- d) Rúbia Clara Fraga Tavares: 15% sobre o salário base do cargo;
- e) Andréia de Moura Santos: 20% sobre o salário base do cargo;
- f) Gilberto Júnior Queiroz de Abreu: 50% sobre o salário base;
- g) Robesvaldo de Sousa Ribeiro: 40% sobre o salário base.

Confrontando essas informações com dados da Folha de Pagamento Analítica do sistema deste Tribunal do exercício de 2021 (ano em que ocorreram as nomeações), constata-se que os citados servidores comissionados de fato receberam gratificação de função nos seguintes valores:

Servidor	Valor da gratificação
Igor Pinheiro Carvalho	R\$ 345,00
Bruna de Souza Lima	R\$ 550,00
Beatriz M. Leitão dos Santos	R\$ 525,00
Rúbia Clara Fraga Tavares	R\$ 750,00
Andréia de Moura Santos	R\$ 230,00
Gilberto Júnior Queiroz de Abreu	R\$ 750,00
Robesvaldo de Sousa Ribeiro	R\$ 600,00

Como é de amplo conhecimento, cargos comissionados são de livre provimento, a critério da autoridade nomeante, podendo inclusive ser ocupados por não integrantes dos quadros do serviço público (servidores não efetivos), pois sedimentados em vínculos de confiança com a autoridade nomeante. Como tal, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento.²

Em decorrência da natureza dos cargos em comissão, as atividades exercidas pressupõem um encargo diferenciado, singular e especial. Em consequência, os cargos em comissão são remunerados – ou deveriam ser – com valores diferenciados, justificados pelas características próprias

² Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema. 1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. (...) 4. Fixada a seguinte tese: a) **A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;** b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir. (RE 1041210 RG, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-107 DIVULG 21-05-2019 PUBLIC 22-05-2019)

do cargo.

Assim sendo, prevalece o entendimento que é vedado o pagamento de gratificação a servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão, sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Sobre essa questão, o TCMGO também já consolidou o entendimento:

AC-CON nº 008/14 – Câmara Municipal de Santa Helena

EMENTA: Ao servidor comissionado é vedada a percepção de gratificação pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, porquanto o cargo já é destinado exclusivamente ao exercício de tais atribuições (art. 37, V, CF). Somente por lei específica é possível a fixação ou a alteração de remuneração dos servidores, sendo vedada a vinculação ou equiparação salarial.

DATA: 17.09.2014

PUBLICAÇÃO DOC: 221, de 19.09.2014. p. 147

Logo, existem gratificações que, por sua natureza jurídica, são incompatíveis com o regime de comissionamento, destinado apenas às funções de direção, chefia e assessoramento. Assim, a função a ser gratificada já é inerente ao cargo, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal, sendo que a remuneração já compreende a contraprestação por essas atribuições. Permitir a concessão de gratificação a comissionados nesse caso representaria remuneração em dobro pelo desempenho de atribuições que já lhe são próprias.

O Conselho Nacional de Justiça também se manifestou a respeito, indo mais além. Afirmou que “é natural ao servidor público ocupante de cargos de direção, chefia e assessoramento, a atribuição para participação em grupos de trabalho, comissões e outras atividades não necessariamente ligadas às suas atribuições comuns, justamente por tratar-se de profissional com capacidade técnica para o desempenho de tarefas de maior complexidade, o que não implica para o servidor ocupante de cargo de provimento em comissão a percepção de qualquer outra gratificação estipendiária que não seja a sua própria remuneração”³ (grifou).

Conclui-se que o servidor comissionado, em razão das particularidades de sua contratação e do vínculo estabelecido ao adentrar o serviço público, assume o compromisso de desempenhar, especificamente, funções de chefia, direção e assessoramento. Essa responsabilidade é compensada mediante remuneração específica, excluindo-se a possibilidade de recebimento de acréscimos remuneratórios por execução de atribuições consideradas especiais. Destarte, ao servidor nomeado em comissão, não assiste o direito à percepção de gratificação por função, fundamentada na realização de tarefas especiais de serviço.

Ressalta-se que a irregularidade enseja cominação de multa pela prática de gestão ilegal, ilegítima e antieconômica, nos termos do art. 47-A, inciso VIII, da Lei Estadual n. 15.958/07, cuja alíquota é de **1% a 25%** sobre a base de cálculo do *caput* do mesmo artigo, nos termos da seguinte responsabilização:

Responsável: CLEITON GONÇALVES MARTINS, CPF: 793.492.931-53,
prefeito:

³ (CNJ - CONS - Consulta - 0002604-75.2011.2.00.0000 - Rel. WALTER NUNES - Sessão 130 - j. 05/07/2011).



Conduta: conceder ou autorizar a concessão de vantagens financeiras indevidas a servidores comissionados, remunerando em dobro pelo desempenho de atribuições que já lhe são próprias;

Período da Conduta: 2021;

Nexo de Causalidade: o chefe do Executivo municipal foi o responsável por assinar os decretos de nomeações dos servidores comissionados, agraciados, no mesmo normativo, com a gratificação de função, atuando ativamente para a conduta irregular;

Culpabilidade: É razoável exigir conduta diversa daquela que adotaram consideradas as circunstâncias que o cercavam;

Dispositivo Legal Violado: Art. 37 e art. 39, §1º, da CF; AC-CON nº 008/14;

Encaminhamento: aplicação de **MULTA** de **R\$ 1.850,75**, equivalente a 15% do valor do *caput* do art. 47-A (R\$ 12.338,35), pela prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo nos termos do art. 47-A, inc. VIII, da Lei Estadual n.º 15.958/07.

Observa-se que o responsável foi citado da irregularidade apontada inicialmente no Parecer do Ministério Público de Contas pelo Relator dos autos, conforme Despacho n. 094/2023. Tendo sido regularmente citado para apresentação de contraditório e defesa, esta unidade técnica entende desnecessária nova citação, visto que nenhum fato novo foi acrescido às alegações já apresentadas pela Procuradoria de Contas.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Secretaria de Atos de Pessoal manifesta entendimento no sentido de que:

I. **Preliminarmente**, seja analisada pela Relatoria a **suscitação do incidente de inconstitucionalidade**, conforme delineado no tópico 2.1, embasado na IN nº 18/23. O foco do pedido reside na apreciação da conformidade da Lei nº. 015/2013, que alterou a Lei n. 001/2002, criando cargos em comissão na Estrutura Administrativa Municipal, com o artigo 37, inciso V da CF/88. A falta de especificação das atribuições e dos requisitos para ingresso nos configura um vício de inconstitucionalidade, dificultando a verificação do atendimento aos requisitos exigidos no art. 37, inciso V, da CF/88 para o provimento dos cargos comissionados. Portanto, requer-se a apreciação jurídica deste incidente de inconstitucionalidade, com base nos princípios constitucionais e na legislação aplicável;

II. No mérito, seja julgada **PROCEDENTE** a presente **DENÚNCIA**, haja vista evidenciada as seguintes irregularidades:

a) admissão e permanência irregular de servidores comissionados nos quadros da Prefeitura de São Domingos, em afronta ao art. 37, incs. II e V e inc. I do § 1.º do art. 39 da CF/88, com base na Lei Municipal n.º 015/2013;

b) concessão de vantagens financeiras indevidas a servidores comissionados;

III) seja **DETERMINADO** ao Prefeito de São Domingos, Sr. **CLEITON GONÇALVES MARTINS** (ou a quem vier substituí-lo), que, **imediatamente, após o trânsito em julgado**, adote as medidas adequadas para sanar as irregularidades apontadas nos presentes autos, no sentido de que:



a) se abstenha de nomear novos servidores para os cargos de Assessor Especial I, II e III, que dentre suas atribuições legais e de fato não estiverem no critério constitucional de comissionamento, com base na Lei Municipal n.º 015/2013;

b) proceda exoneração dos servidores nomeados para os cargos de Assessor Especial I, II e III, criados pela Lei nº 015/2013, que atualmente estão desempenhando atividades típicas de servidores efetivos, em desacordo com o princípio do concurso público, preconizado no art. 37, II e V da CF/88;

c) que observe a proporcionalidade entre servidores comissionados e efetivos, por órgão/setor, na forma determinada no Acórdão 04867/10;

IV. considerando a necessidade de se garantir o cumprimento da decisão, em atendimento à **RA n.º 90/18**, seja autuado, após o trânsito em julgado da decisão, pela Superintendência de Secretaria, processo para **FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO**, a ser instruído pela **Secretaria de Recursos (RA n.º 19/22)**, ocasião em que deverá o responsável comprovar as providências determinadas pela Corte (item III), no prazo determinado, sob pena de responsabilização;

V. seja aplicada **MULTA** ao Responsável, conforme tabela a seguir:

Responsável	CLEITON GONÇALVES MARTINS
CPF	793.492.931-53
Cargo	PREFEITO
MULTA Nº 1	
Conduta	Prover e manter os cargos comissionados, criados pela Lei n.º 015/2013, sem as atribuições específicas de cada cargo e sem os requisitos de provimentos, com violação aos princípios constitucionais previstos no art. 37, <i>caput</i> e incs. II e V e no art. 39, § 1.º, inc. II, da CF/88.
Período da conduta	2021/2022.
Nexo de causalidade	O Prefeito, na qualidade de Administrador Municipal, é o responsável, em última instância, pela gestão de pessoal do município, portanto, estão inseridas dentre as suas atribuições o provimento de cargos comissionados.
Culpabilidade	Era possível ao responsável ter consciência da ilicitude do ato, principalmente por se tratar de violação flagrante à norma constitucional, sendo razoável exigir conduta diversa do gestor;
Dispositivo legal violado	Art. 37, <i>caput</i> e incs. II e V, bem como, art. 39, § 1.º, inc. II, da CF/88;
Encaminhamento	Aplicação de MULTA de R\$ 1.850,75 , equivalente a 15%, do valor do <i>caput</i> do art. 47-A (R\$ 12.338,35), pela prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo nos termos do art. 47-A, inc. VIII, da Lei Estadual n.º 15.958/07.

Responsável	CLEITON GONÇALVES MARTINS
CPF	793.492.931-53



Cargo	PREFEITO
MULTA Nº 2	
Conduta	Conceder ou autorizar a concessão de vantagens financeiras indevidas a servidores comissionados, remunerando em dobro pelo desempenho de atribuições que já lhe são próprias;
Período da conduta	2021
Nexo de causalidade	o chefe do Executivo municipal foi o responsável por assinar os decretos de nomeações dos servidores comissionados, agraciados, no mesmo normativo, com a gratificação de função, atuando ativamente para a conduta irregular;
Culpabilidade	É razoável exigir conduta diversa daquela que adotaram consideradas as circunstâncias que o cercavam;
Dispositivo legal violado	Art. 37 e art. 39, §1º, da CF; AC-CON nº 008/14;
Encaminhamento	Aplicação de MULTA de R\$ 1.850,75 , equivalente a 15%, do valor do <i>caput</i> do art. 47-A (R\$ 12.338,35), pela prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo nos termos do art. 47-A, inc. VIII, da Lei Estadual n.º 15.958/07.

VI. sejam **ENCAMINHADAS** ao **Ministério Público Estadual** cópias de peças processuais dos presentes autos, para conhecimento e providências cabíveis, nos termos do art. 71, inc. XI, da CF/88 (controle abstrato de constitucionalidade).

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para prosseguimento.

Secretaria de Atos de Pessoal, em 17 de abril de 2024.

(...)

Da manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2853/2024, acompanhou o entendimento proferido pela Secretaria de Atos de Pessoal, manifestando-se pela procedência da denúncia e pela aplicação de multas aos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de denúncia, com pedido de medida cautelar, por meio da qual se apresentam supostas irregularidades na estrutura de cargos do Poder Executivo do município de São Domingos, em decorrência da criação de cargos em comissão de forma irregular pela Lei Ordinária Municipal nº 15/2013.

Relata o denunciante, em breve resumo, que a Lei Municipal nº 15/2013 criou cargos comissionados sem estabelecer suas atribuições e os requisitos de provimento, em desacordo com as determinações constitucionais e em violação à regra do concurso público.

Ademais, informa que a administração municipal concedeu gratificação de função e, em consequência, realizou seu pagamento a diversos comissionados.

Preliminarmente, em consonância ao Despacho nº 11/2022, esta Relatoria se manifesta pelo conhecimento da presente denúncia, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade constantes no artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios.

Ademais, em razão da necessidade de se definir, em sede de preliminar, acerca da arguição de inconstitucionalidade da Lei nº 15/2013, que alterou a Lei nº 001/2002, nos termos dos artigos 4^ª e 10^ª da Instrução Normativa nº 18/2023 deste TCMGO, será aberto tópico específico para tratar da matéria.

I. Da preliminar de inconstitucionalidade da Lei nº 15/2013

O município de São Domingos, por meio da Lei nº 15/2013⁶, que alterou a Lei nº 001/2002, criou 36 (trinta e seis) cargos comissionados no âmbito do Poder Executivo, distribuídos da seguinte forma:

a) para o gabinete do prefeito: 07 (sete) cargos de assessor especial nível I; 01 (um) cargo de assessor especial nível II; e 01 (um) cargo de assessor especial nível III;

b) para cada Secretaria descrita no inciso II do art. 1º da Lei nº 001/2002⁷: 01 (um) cargo de assessor especial nível I; 01 (um) cargo de assessor especial nível II; e 01 (um) cargo de assessor especial nível III.

⁴ Art. 4º Nos processos de sua competência originária em que se arguir inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, o Pleno deliberará sobre a questão em preliminar, observada a necessidade de prévia comunicação das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

§1º O acolhimento da preliminar somente se dará pelo voto da maioria absoluta dos membros do Pleno.

§2º A Superintendência de Secretaria providenciará a anotação e o controle no sistema a que alude o art. 12 das normas cuja inconstitucionalidade foi examinada em preliminar, bem assim do respectivo resultado do julgamento.

⁵ Art. 10 O Pleno deliberará sobre o incidente de inconstitucionalidade por maioria absoluta de seus membros em decisão que solucionará a questão preliminar.

⁶ **Lei Municipal nº 15/2013**

Art. 1º - O art. 1º da Lei Municipal nº 01/2002 de 02.04.2002, passa a vigorar acrescido dos parágrafos a seguir:

§ 1º - Para o Gabinete do Prefeito contido no inciso I deste artigo, ficam criados 07 (sete) cargos de Assessor Especial Nível I, com vencimento de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais); 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível II; com vencimento de R\$ 1.000,00 e 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível III com vencimentos de R\$ 1.500,00, os quais serão inseridos nos anexos da presente lei.

§ 1º - Para cada Secretaria descrita no inciso II deste artigo, ficam criados 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível I, com vencimento de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais); 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível II; com vencimento de R\$ 1.000,00 e 01 (um) cargo de Assessor Especial Nível III com vencimentos de R\$ 1.500,00, os quais serão inseridos nos anexos da presente lei.

⁷ Art. 1º A Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal de São Domingos, Estado de Goiás, doravante fica assim constituída:

I- ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR

A- Gabinete do Prefeito

II- ADMINISTRAÇÃO SUBORDINADA

A- Secretaria Municipal de Administração

Conforme se nota, ao criar os citados cargos, a Lei nº 15/2013 deixou de estabelecer as suas correspondentes atribuições, bem como os requisitos para provimento, com violação ao art. 37, *caput*, incisos II e V, da Constituição Federal⁸.

A Constituição Federal estabelece, no inciso V do art. 37, que os cargos em comissão se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento. Desse modo, resta evidente que a legislação que criar cargos comissionados deve, obrigatoriamente, estabelecer as suas atribuições, de modo que os servidores neles investidos exerçam, exclusivamente, as funções de direção, chefia e assessoramento.

Observa-se, ainda, que a ausência das atribuições dos cargos possibilita eventual burla ao concurso público, visto que não raro a administração pública municipal se utiliza dos servidores investidos nesses cargos para a execução de atribuições restritas a servidores efetivos, em afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal (STF) já reconheceu a inconstitucionalidade de leis estaduais e municipais que criam cargos em comissão para o exercício de atividades rotineiras da administração ou de atribuições de natureza técnica, operacional ou meramente administrativa. Seguem julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 37, II E V. CRIAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. LEI 15.224/2005 DO ESTADO DE GOIÁS. INCONSTITUCIONALIDADE. É inconstitucional a criação de cargos em comissão que não possuem caráter de assessoramento, chefia ou direção e que não demandam relação de confiança entre o servidor nomeado e o seu superior hierárquico, tais como os cargos de Perito Médico-Psiquiátrico, Perito Médico-Clínico, Auditor de Controle Interno, Produtor Jornalístico, Repórter Fotográfico, Perito Psicológico, Enfermeiro e Motorista de Representação. Ofensa ao artigo 37, II e V da Constituição Federal. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos incisos XI, (...) XXV do art. 16-A da lei 15.224/2005 do Estado de Goiás, bem como do Anexo I da mesma lei, na parte em que cria os cargos em comissão mencionados. (STF - ADI: 3602 GO, Relator: Mi JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, DJe-108 PUBLIC 07-06-2011 - VOL-02538-01 PP-00027).
(grifo acrescentado)

- B- Secretaria Municipal de Agricultura
- C- Secretaria Municipal de Assistência Social
- D- Secretaria Municipal de Educação e Cultura
- E- Secretaria Municipal de Finanças
- F- Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo
- G- Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos
- H- Secretaria Municipal de Saúde
- I- Secretaria Municipal de Transportes

⁸ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...] V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento.

Página 18 de 24



RE 1133512 em ADI Estadual, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 30/05/2018, Publicação: 04/06/2018, Decisão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **LEI ESTADUAL. CRIAÇÃO DE CARGOS COMISSIONADOS. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. RECURSO DESPROVIDO.** Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto pela ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, com arrimo na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão que assentou, *in verbis*: "Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei 8.197, de 15 de dezembro de 1992, Lei complementar 878, de 28 de setembro de 2000, Lei Complementar 1.122, de 30 de junho de 2010 e Lei Complementar 1.251, de 03 de julho de 2014, todas do Estado de São Paulo. **Criação de cargos de provimento em comissão de Assistente Técnico da Fazenda I, Assistente Técnico da Fazenda II e Assistente Técnico da Fazenda III. Inconstitucionalidade manifesta. Ausência de descrição das atribuições dos cargos. Impossibilidade de fixação por meio de decreto. A definição das atividades e condições de exercício dos cargos de provimento em comissão devem ser expostas na própria lei que os criou. Princípio da reserva legal. Violação aos artigos 115, incisos I, II e V, 128 e 144 da Constituição Estadual. Ação julgada procedente, com modulação.**" (doc. 7, fl. 200) Nas razões do apelo extremo, sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, aponta violação aos artigos 5º, II, e 84, VI, da Constituição Federal. É o relatório. DECIDO. O recurso não merece prosperar. O acórdão recorrido está em sintonia com a **jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que se pacificou no sentido de que a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições de assessoramento, direção ou chefia pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei.** Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO SEM INDICAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (RE 752.769, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 24/10/2013) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DA DESCRIÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES CORRESPONDENTES. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO ARE Nº 748.371. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/88. INEXISTÊNCIA. 1. **A criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas e operacionais pela Municipalidade exige a descrição de suas respectivas atribuições na própria lei. Precedente: ADI 4.125, Rel. Min. Cármen Lúcia, Plenário, DJe 15/2/2011.** 2. Os princípios da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e dos limites da coisa julgada, quando debatidos sob a ótica



infraconstitucional, não revelam repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do ARE nº 748.371, da Relatoria do Min. Gilmar Mendes. 3. A decisão judicial tem que ser fundamentada (art. 93, IX), ainda que sucintamente, sendo prescindível que o decisum se funde na tese suscitada pela parte. Precedente: AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 13/8/2010. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou: “Ação Direta de Inconstitucionalidade – Leis Complementares nºs. 38 (de 06 de agosto de 2008), 45 (de 27 de julho de 2009), 55 (de 15 de março de 2010), do Município de Buritama (Dispõem sobre ‘**criação de cargos de provimento em comissão**’- **Imprescindibilidade da descrição de atribuições para os cargos de assessoramento, chefia e direção – Afronta ao princípio da legalidade – Inconstitucionalidade declarada – Ação julgada procedente**”. 5. Agravo regimental DESPROVIDO.” (RE 806.436-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 17/9/2014) Por fim, observo que o presente agravo foi interposto sob a égide da lei processual de 2015. Nada obstante, por se tratar, na origem, de processo de controle concentrado de constitucionalidade, não há falar em majoração de honorários advocatícios. Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, **30 de maio de 2018. Ministro Luiz Fux Relator.** (grifos acrescentados)

Ademais, o STF, ao analisar o Tema 1010⁹, afirmou que a criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição. Na oportunidade, foram fixadas algumas teses, entre elas, a de que as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.

Isso posto, esta Relatoria se manifesta, em sede de preliminar, por manifestar o entendimento pela inconstitucionalidade da Lei nº 15/2013 do município de São Domingos, que criou cargos comissionados na estrutura administrativa do município sem delimitar as suas atribuições e os requisitos para ingresso, em ofensa do artigo 37, inciso II e V da Constituição Federal.

II. Do mérito

Em relação ao mérito, esta Relatoria, também, acompanha os entendimentos proferidos pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal no Certificado nº 1292/2024 e pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 2853/2024 e se manifesta pela procedência da denúncia em razão das seguintes irregularidades: a) admissão e permanência irregular de servidores comissionados nos quadros da Prefeitura de São Domingos, em afronta ao art. 37, incisos II e V da CF/88, com base na Lei Municipal nº 15/2013; b) concessão de vantagens financeiras indevidas a servidores comissionados.

Em relação à primeira irregularidade, necessário destacar que a simples nomeação de servidores para o exercício dos cargos previstos na Lei Municipal nº 15/2013 seria suficiente para se verificar a irregularidade, visto que não há previsão legal de suas atribuições.

⁹ STF. Plenário. RE 1041210 RG, Rel. Dias Toffoli, julgado em 27/09/2018 (Repercussão Geral – Tema 1010).

Não obstante, a Procuradoria de Contas, no Parecer nº 529/2023, em exame nos documentos encaminhados pelo responsável, constatou que a administração municipal tem se utilizado dos cargos em tela para nomear servidores para exercer atividades típicas de cargos efetivos, configurando burla à regra constitucional do concurso público, em afronta ao inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Percebe-se, assim, que restou demonstrado nos autos que a administração municipal admitiu servidores para o exercício dos cargos previstos na Lei Municipal nº 15/2013, sem as atribuições específicas de cada cargo e sem os requisitos de provimentos, assim como se utilizou desses servidores para o exercício de atividades típicas de cargos efetivos.

Nesse passo, esta Relatoria entende pela procedência dessa parte da denúncia.

Em relação à segunda irregularidade, relativa ao pagamento irregular de gratificação a servidores comissionados, constatou-se que os seguintes servidores receberam gratificação de função no exercício de 2021: Igor Pinheiro Carvalho, Bruna de Souza Lima, Beatriz M. Leitão dos Santos, Rúbia Clara Fraga Tavares, Andréia de Moura Santos, Gilberto Júnior Queiroz de Abreu e Robesvaldo de Sousa Ribeiro.

Acerca do pagamento de gratificações a servidores comissionados, deve-se esclarecer que prevalece o entendimento de que é vedado o pagamento de gratificação a esses servidores, os quais não têm vínculo efetivo com a Administração Pública.

Sobre essa questão, o TCMGO também já consolidou o entendimento:

AC-CON nº 008/14 – Câmara Municipal de Santa Helena

EMENTA: Ao servidor comissionado é vedada a percepção de gratificação pelo exercício de cargos de direção, chefia e assessoramento, porquanto o cargo já é destinado exclusivamente ao exercício de tais atribuições (art. 37, V, CF). Somente por lei específica é possível a fixação ou a alteração de remuneração dos servidores, sendo vedada a vinculação ou equiparação salarial.

DATA: 17.09.2014

PUBLICAÇÃO DOC: 221, de 19.09.2014. p. 147.

Conforme se nota, a função a ser gratificada já é inerente ao cargo, nos termos do art. 37, V da Constituição Federal, sendo que a remuneração já compreende a contraprestação por essas atribuições. Permitir a concessão de gratificação a comissionados nesse caso representaria remuneração em dobro pelo desempenho de atribuições que já lhes são próprias.

Por conseguinte, esta Relatoria acompanha o entendimento de que é irregular a concessão de gratificação de função a servidor nomeado em comissão, de modo que se manifesta pela procedência dessa parte da denúncia.

Por outro lado, em relação à sugestão de aplicação de multas ao Sr. Cleiton Gonçalves Martins, ex-prefeito de São Domingos, esta Relatoria diverge do entendimento proferido pela Especializada e pelo Ministério Público de Contas pelas razões que passa a expor.

Inicialmente, necessário observar que foram sugeridas a aplicação de duas multas ao responsável; a primeira decorre da conduta de prover e manter os cargos comissionados criados pela Lei nº 15/2013, enquanto a segunda decorre da conduta de conceder ou autorizar a concessão de vantagens financeiras indevidas a servidores comissionados.

Conforme se nota, a primeira conduta decorre da aplicação, pelo prefeito de São Domingos, de lei municipal em vigência no momento em que os atos foram praticados. Assim, no momento em que o Sr. Cleiton Gonçalves Martins, na condição de prefeito, nomeou e manteve servidores nos cargos previstos pela Lei nº 15/2013, não havia qualquer questionamento sobre a validade ou a inconstitucionalidade da norma.

Vale ressaltar que a lei em análise já estava em vigência no momento em que o Sr. Cleiton Gonçalves Martins assumiu a prefeitura de São Domingos, ou seja, não coube a ele a iniciativa legislativa.

Ademais, deve-se considerar nesta análise a redação trazida pelo §1º, art. 22 da Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro¹⁰, segundo a qual, em decisões sobre irregularidade de conduta, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem condicionado a ação do agente.

No presente caso, resta evidente que o responsável agiu amparado em norma legal válida e vigente. Assim, esta Relatoria entende que não seria razoável a aplicação de penalidade ao Sr. Cleiton Gonçalves Martins por conduta fundamentada em lei válida e vigente no momento do ato.

De outro modo, em relação à segunda conduta, não há nos autos elementos que indiquem que o Sr. Cleiton Gonçalves Martins concedeu as gratificações amparado em norma legal, de modo que esta Relatoria entende que a multa sugerida pela Especializada deve ser aplicada, pois as gratificações foram concedidas por decreto, violando o art. 37 e 37, §9º da CF e o Acórdão-Consulta nº 8/2014 deste TCMGO.

Assim, em convergência parcial com a Especializada e com o Ministério Público de Contas, esta Relatoria se manifesta pela procedência da denúncia e apresenta proposta de **Voto** no sentido de:

X. conhecer a presente **denúncia** por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios;

XI. preliminarmente, manifestar entendimento pela inconstitucionalidade da Lei nº 15/2013 do município de São Domingos, que criou cargos comissionados na estrutura administrativa

¹⁰ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ([Regulamento](#))
§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente. ([Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018](#))

do município sem delimitar as suas atribuições e os requisitos para ingresso, em ofensa do artigo 37, incisos II e V da Constituição Federal;

XII. no mérito, julgar **procedente** a denúncia, em razão das seguintes irregularidades:

a) admissão e permanência irregular de servidores comissionados nos cargos comissionados previstos na Lei Municipal nº 15/2013 de São Domingos, em exercício de atividades típicas de cargos efetivos, em afronta ao art. 37, incisos II e V da CF/88;

b) concessão e pagamento de vantagens financeiras indevidas, decorrentes de gratificação de função, a servidores comissionados;

XIII. **determinar** ao atual prefeito de São Domingos, Sr. Gilvanir Cardoso (ou a quem vier a substituí-lo), que, imediatamente após o trânsito em julgado, proceda com a exoneração de todos os servidores em exercício dos cargos criados pela Lei nº 15/2013;

XIV. **determinar** à Secretaria de Plenário que, a fim de se garantir o cumprimento da decisão, em atendimento à RA nº 90/18, seja autuada a FASE DE CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO, a ser instruída pela Secretaria de Recursos (RA nº 19/22), ocasião em que deverá o responsável comprovar as providências determinadas no item IV desta Decisão;

XV. aplicar **multas** ao responsável, conforme tabela a seguir:

Responsável	CLEITON GONÇALVES MARTINS
CPF	793.492.931-53
Cargo	EX-PREFEITO
MULTA Nº 1	
Conduta	Conceder ou autorizar a concessão de vantagens financeiras indevidas a servidores comissionados, remunerando em dobro pelo desempenho de atribuições que já lhe são próprias;
Período da conduta	2021
Nexo de causalidade	o chefe do Executivo municipal foi o responsável por assinar os decretos de nomeações dos servidores comissionados, agraciados, no mesmo normativo, com a gratificação de função, atuando ativamente para a conduta irregular;
Culpabilidade	É razoável exigir conduta diversa daquela que adotaram consideradas as circunstâncias que o cercavam;
Dispositivo violado	legal Art. 37 e art. 39, §1º, da CF; AC-CON nº 008/14;
Encaminhamento	Aplicação de MULTA de R\$ 1.850,75 , equivalente a 15%, do valor do <i>caput</i> do art. 47-A (R\$ 12.338,35), pela prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo nos termos do art. 47-A, inc. VIII, da Lei Estadual nº 15.958/07.

XVI. encaminhar os autos à advocacia setorial deste TCMGO, para que proponha ação direta de inconstitucionalidade perante o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, conforme o art. 60, inciso IV, da Constituição do Estado de Goiás;

XVII. cientificar a decisão aos interessados;

XVIII. arquivar os autos.

É o voto.

À **Secretaria do Plenário**.

GABINETE DO CONSELHEIRO DIRETOR DA 6ª REGIÃO, em Goiânia, aos 30 dias do mês de janeiro de 2025.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator